



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

MANIFESTAÇÃO

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento das empresas MICROSENS S.A., NORDESTE DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA, VIXBOT – Soluções em Informática Ltda – EPP, HYTI INFORMÁTICA LTDA., INFOSHOT SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM T.I. LTDA, POSITIVO TECNOLOGIA S.A, referente ao Pregão Eletrônico nº 90081/2025 - SALIC/MA, oriundo do processo administrativo nº SEAD 00028/2025, esta Superintendência de Planejamento, passa a se manifestar da seguinte forma:

MICROSENS S.A.

1. Sobre a duração da licença do Dashboard:

Resposta: A licença do dashboard deve ser vitalícia, válida por toda a vida útil do equipamento. Essa exigência visa assegurar o monitoramento contínuo dos dispositivos nas escolas, conforme especificado no Termo de Referência.

2. Sobre a exigência da Carta de Solidariedade do fabricante:

Resposta: A exigência de Carta de Solidariedade foi facultada à Administração pela Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente [...]

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

A exigência da Solidariedade não é condição restritiva, sequer inovadora, tanto que é aceita e praticada pelos fabricantes nas relações consumeristas de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e foi consolidada pela Nova Lei de Licitações.

É extremamente importante para a boa aplicação das verbas públicas, a utilização do mesmo instituto também em relação à Administração Pública, em seus contratos de aquisição de bens, da previsão de solidariedade entre fabricante e licitante (caso não sejam a mesma empresa), visando a proteção do interesse público e a garantia de qualidade do produto vendido, traduzida pelo fornecimento de bem que atenda efetivamente às necessidades para as quais fora adquirido.

Esta previsão foi contemplada na Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

de Contratações Públicas (RDC), sendo posteriormente incorporada também à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em consonância com julgados que entendem que, ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração assume a condição de consumidora e, portanto, faz jus às proteções estabelecidas pelo CDC. Inclusive esta exigência é corroborada por decisões judiciais:

Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produto(s) ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento". (TRF4, Apelação Cível nº 5018007-26.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. em 10.12.2014).

No presente caso se trata de uma Licitação de Chromebooks de mais de 100.000 unidades e valor que ultrapassa 2 centenas de milhões de reais, esta exigência demonstra zelo pelo princípio da continuidade do serviço público que precisa de equipamentos funcionando de forma ininterrupta, garantindo a regularidade do ensino no Estado do Maranhão.

Ao investir tamanha quantidade de verbas públicas na aquisição de dispositivos de Tecnologia da Informação para suporte à educação é extremamente necessário garantir que sejam seguras e sustentáveis incluindo requisitos que protejam o órgão público contratante e seus usuários de situações que possam gerar indisponibilidade.

Claramente, as exigências previstas para este fornecimento envolvem a tomada de compromissos altamente relevantes e de singular complexidade, destacando-se, por exemplo, a necessidade de entregar dezenas de milhares de equipamentos com características específicas em prazos determinados previamente.

Não é rotineiro que este volume de equipamentos idênticos se encontre disponível imediatamente nos fabricantes, exigindo destes uma solidariedade explícita com as obrigações assumidas por eventuais revendedores, para que possam coordenar o planejamento da produção alinhado com as demandas e cronogramas acordados.

Isso inclui desde a provisão antecipada dos recursos e materiais necessários à produção, como componentes e peças, até a organização das linhas produtivas, do armazenamento e da logística de distribuição, etapas que o revendedor não pode planejar ou gerenciar



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

isoladamente.

Além disso, após a entrega, permanecem obrigações de longo prazo relacionadas ao atendimento das cláusulas previstas na Garantia Técnica. Estas implicam em manter uma infraestrutura robusta e abrangente de assistência técnica, incluindo o fornecimento contínuo de peças e componentes necessários durante todo o período de vigência da garantia.

Considerando que o fabricante só se comprometeu a prestar garantia contratual (acima dos 90 dias do CDC) dentro dos termos do seu certificado de garantia, e que a Administração Pública exige e necessita de termos diferenciados de garantia, exige-se de uma manifestação explícita de conhecimento e concordância solidária com as obrigações assumidas pelo revendedor, considerando que este último não possui competência formal para determinar os procedimentos internos do fabricante.

Em cenários em que o revendedor ou distribuidor venha a encerrar suas operações ou se torne incapaz de cumprir suas obrigações contratuais, seja por motivos técnicos ou econômicos, a Administração ficaria altamente vulnerável a prejuízos irreparáveis, correndo o risco de ficar “sem garantia”. É muito mais improvável que o mesmo ocorra com fabricante de equipamentos.

Por fim, cabe ressaltar que a Carta de Solidariedade também foi exigida no Pregão Eletrônico 90007/2025 (UASG: 153173) do FNDE, que sabidamente é referência em boas práticas de contratações de para educação no Brasil. Isto prova que as exigências da Administração estão em consonância com as melhores práticas do mercado e visam única e exclusivamente a garantia da boa aplicação das verbas públicas.

2.1. Sobre alternativas à exigência da carta:

Resposta: Nesse contexto, não são aceitas substituições, como carta de revenda autorizada ou compromisso exclusivo da contratada. A solidariedade formal do fabricante é essencial, especialmente diante da complexidade logística, técnica e do valor elevado da contratação.

Essa exigência busca garantir segurança contratual, previsibilidade no fornecimento e suporte técnico adequado ao longo do tempo, considerando inclusive o risco de eventual falência ou incapacidade do revendedor.

NORDESTE DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA

1. Critério de julgamento 'menor preço global' x 'por item':



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

Resposta:

Do argumento apresentado

Alega o impugnante a existência de contradição no Edital, especificamente quanto ao critério de julgamento, apontando divergência entre o critério "Menor Preço Global", constante no preâmbulo e tabela inicial do edital, e o critério "Menor preço por item", citado no item 1.3 do mesmo documento. Aduz ainda que tal situação viola os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, causando insegurança jurídica e prejuízos aos licitantes e à Administração Pública, requerendo a retificação e republicação do edital com critério claramente definido.

Da análise da alegação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o critério adotado para o julgamento das propostas neste certame é, de fato, o "Menor Preço Global", conforme restou registrado no sistema eletrônico utilizado (SIGA – Sistema Integrado de Gestão Administrativa), bem como expressamente declarado nos “DADOS DA LICITAÇÃO” constantes da capa e preâmbulo do edital, em sua forma oficial e cadastrada na plataforma de compras governamentais.

De fato, constata-se a existência de um equívoco pontual constante no item 1.3 do edital, decorrente de erro material, ao citar inadvertidamente o critério "menor preço por item". Contudo, cabe ressaltar que esse erro formal isolado não macula a validade e a segurança jurídica do procedimento, tampouco gera qualquer prejuízo concreto aos licitantes, especialmente diante da prevalência clara e evidente do critério estabelecido no cadastro oficial do certame.

Vale ressaltar que, embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório imponha estrita observância das regras editalícias, o mesmo princípio exige, também, uma interpretação sistemática, racional e integrada do edital em sua integralidade. Neste contexto, a Administração entende que o equívoco apontado é facilmente identificável e claramente sanável por meio de simples interpretação lógica e sistemática do instrumento convocatório, visto que:

- O sistema eletrônico oficial adotado pela Administração Pública (SIGA), que gerencia o Pregão, registra e estabelece inequivocamente o critério de julgamento como sendo o "Menor Preço Global", o que não deixa dúvidas quanto ao critério efetivamente adotado.
- O valor total estimado para contratação (R\$ 227.370.975,00) foi divulgado de forma global, sem subdivisões ou possibilidade de fragmentação em itens independentes, corroborando inequivocamente a opção da Administração por este critério de julgamento.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

- A natureza do objeto (aquisição de Chromebooks destinados à atualização tecnológica do parque de equipamentos) reforça a necessidade de julgamento global, visto que se trata de aquisição homogênea, padronizada e uniforme, cuja finalidade técnica e econômica pressupõe a aquisição integral do quantitativo estabelecido no Termo de Referência, não sendo recomendável ou razoável o julgamento por item.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) citada pelo impugnante (Acórdãos nº 723/2024 – Plenário e nº 357/2015 – Plenário) não se aplica diretamente ao caso em análise, uma vez que não se trata de situação na qual a Administração estaria atribuindo ao pregoeiro a definição discricionária do critério de julgamento. Pelo contrário, há um claro direcionamento prévio e inequívoco já registrado no sistema oficial de compras utilizado, configurando-se como erro meramente formal e pontual do item 1.3, sem potencialidade lesiva real.

Assim sendo, o equívoco material apontado pelo impugnante não compromete o certame, sua legalidade, competitividade ou segurança jurídica, pois:

- Não há prejuízo real aos licitantes, que tiveram e têm acesso ao cadastro oficial do edital no sistema eletrônico, o qual determina claramente o julgamento por "Menor Preço Global".
- Não há qualquer insegurança quanto ao critério efetivamente adotado, que prevalece registrado no sistema SIGA, cuja publicidade e clareza não são questionáveis.
- Não há violação aos princípios constitucionais e licitatórios, considerando que o erro material apontado é passível de retificação formal e imediata, sem que para isso seja necessária a suspensão ou anulação do procedimento licitatório, não causando, portanto, instabilidade ou prejuízo concreto aos participantes

Diante do exposto, a Administração esclarece que prevalece inequivocamente o critério de julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL, tal como estabelecido no cadastro eletrônico oficial do sistema SIGA e nos "DADOS DA LICITAÇÃO", constantes do preâmbulo do edital.

Assim, entende-se que não há necessidade de suspensão, adiamento ou cancelamento do certame, sendo suficiente esta manifestação oficial para sanar a dúvida suscitada e garantir plena segurança jurídica aos licitantes interessados.

Por oportuno, será publicada, por meio de comunicado oficial, ERRATA do item 1.3 do edital, esclarecendo inequivocamente que o critério de julgamento a ser adotado é o MENOR PREÇO GLOBAL, em consonância com o cadastro oficial do sistema eletrônico de compras.

Com essa providência, resta afastada qualquer possibilidade de prejuízo aos licitantes e



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

plenamente preservados os princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Julgamento Objetivo, cumprindo-se integralmente o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, conclui-se pela rejeição do pedido de suspensão e republicação integral do edital, acolhendo-se apenas parcialmente a impugnação, exclusivamente para fins de retificação formal, sem alteração da data e demais condições estabelecidas inicialmente no certame.

2. IP coincidente entre empresas:

Resposta: A ocorrência de endereços IP coincidentes no registro de propostas ou acessos ao sistema será avaliada pela equipe técnica e jurídica, caso haja indícios concretos de conluio ou fraude. No entanto, a simples coincidência de IP, por si só, não é elemento suficiente para desclassificação automática, devendo ser analisada dentro do devido processo legal.

3. Tratamento de irregularidades formais em documentos:

Resposta: Irregularidades formais que não comprometam o conteúdo essencial dos documentos exigidos poderão ser sanadas conforme previsto no edital e no art. 43 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando não representarem prejuízo à isonomia entre os licitantes nem afetarem a validade da proposta. A Administração assegura tratamento isonômico e proporcional, admitindo complementações ou correções quando cabíveis.

4. Desconsideração de tratamento favorecido a ME/EPP:

Resposta: Já respondida anteriormente na **questão 3 da empresa INFOSHOT**, cuja fundamentação se aplica integralmente ao presente questionamento.

5. Exigência de Quantitativo Mínimo

Resposta: Do argumento apresentado

Alega o impugnante que a exigência de comprovação de qualificação técnica prevista no item 8.12.2 do edital e no item 5.5 do Termo de Referência, que estabelece quantitativo mínimo de 10.500 equipamentos fornecidos anteriormente (10% da quantidade prevista no edital), seria excessiva e desproporcional, violando os princípios da competitividade e proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

Da análise da alegação

A Administração Pública, ao estabelecer a exigência mínima de comprovação de fornecimento anterior equivalente a 10% do quantitativo total licitado (10.500 equipamentos), está agindo rigorosamente dentro dos limites estabelecidos pela legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, esclarece-se o seguinte:

1. Da base legal da exigência:

O artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública poderá exigir atestados de capacidade técnica em quantidade compatível com o objeto licitado, estabelecendo explicitamente como limite máximo até 50% do quantitativo total previsto para contratação.

Neste caso, a exigência feita pela Administração foi de apenas 10% do total licitado, correspondendo, portanto, a somente 1/5 (um quinto) do limite máximo legal estabelecido pela nova lei de licitações. Tal quantitativo, muito abaixo do limite autorizado pela legislação, evidencia claramente que a exigência está longe de ser excessiva ou desproporcional.

2. Da razoabilidade e proporcionalidade da exigência:

Contrariamente ao alegado pelo impugnante, a exigência é absolutamente razoável e adequada, especialmente considerando a grande escala e complexidade logística envolvida na aquisição e entrega de 105.000 Chromebooks. A comprovação técnica mínima de 10% do quantitativo total (10.500 unidades) objetiva assegurar, de forma criteriosa e proporcional, a real capacidade técnica e operacional do fornecedor em atender satisfatoriamente um contrato de grande porte como este, considerando, em especial:

- Complexidade Logística: Embora os equipamentos sejam considerados "bens de prateleira", a entrega de uma quantidade expressiva (105.000 unidades) exige experiência concreta do licitante em logística, armazenamento, transporte seguro, gerenciamento integrado e cumprimento tempestivo dos prazos contratuais.
- Mitigação do risco operacional: Exigir um mínimo razoável de experiência prévia protege o interesse público contra o risco significativo de contratação de empresa sem real capacidade operacional comprovada para executar satisfatoriamente o objeto, prevenindo eventuais prejuízos administrativos e financeiros decorrentes de descumprimentos ou atrasos contratuais.

3. Da jurisprudência mencionada pelo impugnante:

O Acórdão TCU nº 1589/2024 – Plenário, citado pelo impugnante, ressalta de fato a



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

necessidade de fundamentação técnica clara para exigências qualificatórias. Contudo, em momento algum esse precedente veda exigências quantitativas fundamentadas e inferiores aos limites legais, tal como ocorre no presente caso. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que exigências proporcionais, justificadas pela complexidade e porte do objeto licitado, são plenamente admissíveis e inclusive recomendáveis para proteção do interesse público.

Neste caso específico, a exigência não é excessiva nem desproporcional, sobretudo diante da expressa autorização legal para fixação de atestado técnico de até 50% do quantitativo total previsto no edital. Aqui, como já demonstrado, foi adotado apenas 10% do total licitado, valor cinco vezes inferior ao limite legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Da conclusão

Diante do exposto, resta plenamente comprovada a proporcionalidade, razoabilidade e adequação técnica e legal da exigência prevista no item 8.12.2 do Edital e no item 5.5 do Termo de Referência, que estabelece a comprovação mínima de fornecimento anterior de 10% do quantitativo total (10.500 unidades).

Fica, assim, absolutamente afastado o argumento de desproporcionalidade ou excesso da exigência técnica, pois:

- Está plenamente fundamentada tecnicamente na complexidade operacional e logística do objeto licitado.
- Encontra-se muito abaixo do limite máximo permitido pela legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), correspondendo apenas a 1/5 do percentual máximo autorizado (50%).

Logo, não há razão que justifique qualquer alteração dessa exigência, que está plenamente ajustada aos princípios da competitividade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa, atendendo rigorosamente aos dispositivos legais aplicáveis.

6. Especificações Técnicas Excessivamente Restritivas e Potencial "Lock-in"

Resposta: Já abordado nas respostas às empresas HYTI e INFOSHOT, a Administração esclarece que as especificações técnicas estabelecem requisitos mínimos, permitindo a apresentação de soluções tecnológicas superiores, desde que compatíveis com o objeto. Não há direcionamento a marca ou modelo, e as exigências visam garantir padronização, desempenho adequado e gestão unificada, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

1. Memória RAM DDR4L vs LPDDR4X:

Resposta: Ambos os tipos de memória são aceitos, desde que respeitados os requisitos mínimos de desempenho, capacidade e compatibilidade com o equipamento. O edital aceita tanto DDR4L quanto LPDDR4X.

2. Portas USB 3.0 vs USB-C:

Resposta: As respostas às questões técnicas sobre tipos de memória e conectividade já foram abordadas na manifestação dirigida à empresa HYTI, sendo reiterado que o edital aceita soluções equivalentes ou superiores, desde que atendam aos requisitos mínimos de desempenho, compatibilidade e funcionalidade.

3. Obrigatoriedade do notebook ser 2 em 1 com rotação 360°:

Resposta: Sim. A exigência de equipamento 2 em 1 com rotação de 360° é mantida para o item específico, por se tratar de modelo voltado a usos didáticos diversos, como modo tablet, essencial à funcionalidade pedagógica pretendida. Esse critério não será flexibilizado.

4. Teclado com dreno físico vs proteção IP41:

Resposta: A exigência do teclado com dreno físico visa garantir maior proteção dos componentes internos em ambientes escolares. No entanto, poderá ser aceita como alternativa a certificação IP41, desde que comprovada sua equivalência técnica em termos de resistência a líquidos e solidez de proteção.

5. Desmembramento do lote

Resposta: Já respondida anteriormente na questão 3 da empresa **INFOSHOT**, com justificativa técnica e econômica clara para o agrupamento dos itens em lote único, com base na padronização, economia de escala e gestão unificada do parque tecnológico da Administração.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

HYTI INFORMÁTICA LTDA.

1. Exigência de processador descontinuado (ex: N4020):

Resposta:

Do argumento apresentado

O impugnante afirma que as especificações técnicas constantes no edital, especialmente quanto ao processador exigido para os Chromebooks (compatível com modelos Intel N4020 e N4000), possibilitariam a aquisição de produtos descontinuados ou tecnologicamente obsoletos, colocando em risco a eficiência e economicidade da contratação.

Apointa ainda que tal exigência geraria prejuízos à Administração, sugerindo especificações mais modernas (como o Intel N4500) como forma de garantir maior segurança e eficiência dos equipamentos adquiridos.

Da análise da alegação

Sobre o ponto levantado pelo impugnante, a Administração esclarece inicialmente que as especificações técnicas previstas no edital foram elaboradas levando-se em consideração:

1. A ampla disponibilidade no mercado brasileiro:

A Administração pautou suas especificações técnicas na realidade atual do mercado nacional, buscando equilíbrio entre desempenho, preço e ampla competitividade entre os fornecedores. Os equipamentos descritos são soluções atualmente comercializadas no Brasil por múltiplos fornecedores e ainda amplamente utilizadas no mercado de educação e tecnologia, não estando, portanto, inviabilizadas ou desprovidas de suporte imediato por fabricantes e distribuidores.

2. A possibilidade de fornecimento de produtos superiores:

As especificações constantes do edital representam requisitos mínimos obrigatórios, sendo plenamente possível e permitido que os licitantes apresentem produtos que superem essas características técnicas básicas. Dessa forma, fabricantes ou fornecedores que desejarem ofertar equipamentos com tecnologias mais recentes e avançadas, estão perfeitamente habilitados a fazê-lo, desde que atendam integralmente aos requisitos mínimos especificados pelo edital.

Destaca-se que o edital estabelece claramente uma garantia contratual mínima e o compromisso com a prestação de suporte técnico adequado por parte do fornecedor, garantindo que não haja risco de entrega de equipamentos próximos ao término do



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

suporte ou com limitações severas decorrentes de eventual descontinuidade tecnológica imediata. Inclusive isto é justamente o motivo da exigência da carta de solidariedade do fornecedor.

3. Da ausência de direcionamento para solução descontinuada:

A Administração rechaça categoricamente qualquer sugestão de que o edital direcione ou restrinja a competição a produtos descontinuados ou **obsoletos**. Pelo contrário, o edital estabelece claramente que os requisitos técnicos são os mínimos exigíveis, sendo totalmente permitido a oferta de soluções mais modernas e superiores tecnologicamente, desde que sejam efetivamente disponíveis no mercado nacional e aptas a cumprir os prazos de entrega previstos no edital.

Ressalta-se que, ao definir características técnicas mínimas, o edital promove justamente a ampla participação de fornecedores, ampliando significativamente a competitividade, sem impor restrições desnecessárias ou excessivas que poderiam limitar injustificadamente o universo de potenciais participantes do certame.

Da jurisprudência citada pelo impugnante

De fato, o Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que especificações técnicas em licitações sejam atualizadas e adequadas às necessidades concretas da Administração, evitando aquisição de bens que rapidamente se tornem obsoletos. Contudo, cumpre destacar que tais decisões recomendam cuidado na definição de requisitos mínimos, mas não vedam que tais especificações contemplem soluções amplamente disponíveis, desde que mantidas as garantias técnicas e econômicas exigíveis.

No presente caso, o edital atende integralmente à jurisprudência do TCU, pois:

- Define requisitos mínimos necessários ao desempenho básico exigido;
- Não restringe nem veda o oferecimento de soluções tecnológicas mais avançadas;
- Garante que o fornecedor tenha que assegurar suporte técnico e atualizações durante o período mínimo definido no contrato.

Da conclusão

Considerando o exposto, a Administração reafirma seu compromisso em adquirir soluções tecnológicas que sejam adequadas às suas necessidades, seguras, atualizadas e plenamente disponíveis no mercado brasileiro.

A especificação técnica mínima constante do edital é apenas o ponto de partida obrigatório, sendo expressamente permitido que os licitantes ofereçam equipamentos com



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

desempenho tecnológico superior ao exigido, desde que observados os critérios mínimos estabelecidos.

Dessa forma, fica afastado qualquer risco de aquisição de tecnologia obsoleta ou descontinuada, já que a Administração dispõe das cláusulas de garantia e suporte suficientes para proteger o interesse público e a economicidade da contratação.

2. Vedação à utilização de modelos obsoletos:

Resposta: Já abordada na **questão 1 da empresa HYTI**, onde se esclarece que o edital permite a oferta de equipamentos tecnologicamente superiores aos mínimos exigidos. A mesma interpretação aplica-se ao presente caso.

3. Exigência da Carta de Solidariedade na fase de proposta:

Resposta: Já respondida anteriormente na **questão 2 da empresa MICROSENS**, cuja fundamentação se aplica integralmente. Reitera-se a necessidade da carta como garantia de continuidade, suporte técnico e segurança contratual.

INFOSHOT SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM T.I. LTDA.

1. Critério de julgamento por menor preço global:

Resposta: Já respondida na **questão 1 da empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA**, com esclarecimento de que o critério adotado oficialmente é “menor preço global”, conforme registrado no sistema SIGA.

2. Divergência entre prazos de entrega (30 x 60 dias):

Resposta: Do argumento apresentado

O impugnante aponta contradição nos prazos de entrega do objeto licitado estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I), indicando divergência entre os itens 5.3 (prazo máximo de 60 dias corridos) e 7.1.1 (prazo de 30 dias corridos). Alega que essa divergência impacta a formulação das propostas, compromete a competitividade e gera risco contratual excessivo, violando princípios licitatórios essenciais, razão pela qual requer definição clara do prazo.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

Da análise da alegação

Inicialmente, registra-se que, de fato, há um equívoco pontual no edital relativo à divergência dos prazos de entrega estabelecidos entre os itens 5.3 e 7.1.1 do Termo de Referência (Anexo I).

Contudo, cabe esclarecer que tal divergência configura-se como mero erro material, passível de imediata retificação e esclarecimento pela Administração Pública, sem prejuízo à legalidade ou segurança jurídica do certame, especialmente porque não altera a essência das obrigações contratuais previstas nem traz prejuízos concretos aos licitantes, conforme esclarecido a seguir:

1. Da prevalência do prazo mais favorável aos licitantes:

Considerando os princípios que regem as licitações públicas, em especial o da ampla competitividade, da isonomia e da razoabilidade, entende a Administração que, existindo dúvida razoável quanto ao prazo de execução contratual devido a erro formal de redação do edital, deverá prevalecer o prazo mais benéfico e favorável aos licitantes.

Assim, para garantir segurança jurídica aos licitantes e preservar o interesse público em obter a proposta mais vantajosa, o prazo a ser adotado para efeito da formulação das propostas e execução contratual é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da emissão da Nota de Empenho, conforme o item 5.3 do Termo de Referência.

2. Da ausência de prejuízo aos licitantes:

Adotando-se claramente o prazo mais favorável aos licitantes (60 dias), fica afastada qualquer possibilidade de prejuízo na formulação de propostas, considerando-se que:

- Não haverá necessidade de superestimar os custos para eventual cumprimento em prazo inferior;
- Não haverá risco contratual excessivo decorrente de prazo exíguo;
- Não ocorrerá restrição à competitividade, sendo plenamente preservado o princípio da economicidade.

3. Da jurisprudência citada pelo impugnante:

Os Acórdãos mencionados (1921/2016 e 2622/2013 – TCU – Plenário) enfatizam a necessidade de clareza e precisão nas condições contratuais constantes do edital. Com efeito, em consonância com tais precedentes, a Administração Pública esclarece



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

expressamente a definição do prazo que prevalecerá, afastando qualquer insegurança jurídica ou potencial prejuízo aos licitantes.

Ressalta-se, contudo, que a presente situação não configura hipótese de nulidade do certame, uma vez que se trata de erro material passível de correção pela própria Administração.

4. Da economicidade e da competitividade:

Ao fixar claramente o prazo mais longo (60 dias), a Administração está justamente promovendo maior economicidade e ampliando a competitividade, pois:

- Permite planejamento adequado e realista pelos licitantes;
- Evita "prêmios de risco" decorrentes da insegurança jurídica ou de prazos exíguos;
- Amplia o universo de fornecedores capazes de cumprir o objeto contratual nas melhores condições possíveis.

Portanto, ao reconhecer o erro material e esclarecer a prevalência inequívoca do prazo mais favorável ao licitante (60 dias), ficam integralmente preservados os princípios da legalidade, isonomia, economicidade, eficiência e julgamento objetivo.

3. Justificativa para não parcelamento do lote e ausência de fundamentação para afastar benefícios à ME/EPP:

Resposta:

Do argumento apresentado

O impugnante questiona o agrupamento dos itens em lote único e o afastamento dos benefícios às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), apontando a ausência de fundamentação técnica e econômica suficiente no edital. Aduz que tal conduta viola o artigo 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) e os princípios da competitividade e economicidade.

Da análise da alegação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública, ao optar pela contratação por lote único com julgamento global, agiu estritamente dentro dos limites legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em consonância com o disposto no artigo 40, inciso V, que estabelece a possibilidade excepcional de não parcelamento, desde que



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

demonstrada justificativa técnica ou econômica clara para tanto.

No presente caso, a decisão de agrupar os dois itens licitados (Chromebook 2 em 1 e Chromebook convencional) num lote único não decorre de simples conveniência administrativa, mas sim de razões técnicas e econômicas claramente vinculadas à necessidade de padronização do objeto, gestão eficiente do parque tecnológico e manutenção integrada dos equipamentos adquiridos. Tal opção se justifica especificamente pelos seguintes motivos:

1. Da necessidade técnica e econômica do agrupamento global:

O objeto desta licitação refere-se à aquisição de Chromebooks destinados à atualização tecnológica do parque de equipamentos da Administração Estadual, cuja operação integrada e padronizada é fundamental para a eficiência da gestão pública. A decisão pelo agrupamento num único lote leva em consideração:

- **Compatibilidade técnica:** Ambos os modelos de Chromebooks (convencional e 2 em 1) demandam a utilização obrigatória de um mesmo sistema de gerenciamento unificado, essencial para garantir a administração remota eficiente e padronizada de todos os dispositivos adquiridos. A adoção de diferentes sistemas ou modelos de equipamentos provenientes de fornecedores distintos geraria dificuldades técnicas operacionais significativas, podendo inclusive inviabilizar uma gestão tecnológica integrada.
- **Padronização operacional e redução de custos:** Ao estabelecer julgamento global, a Administração assegura que todos os equipamentos serão fornecidos por um único fornecedor, garantindo a uniformidade e interoperabilidade, além de redução dos custos logísticos e operacionais decorrentes da manutenção e suporte unificados. Tal padronização é imprescindível para garantir economia em escala, otimização do suporte técnico e melhoria na prestação de serviços públicos, o que gera economia real e expressiva para a Administração.

2. Da Súmula nº 247 do TCU e da jurisprudência aplicada:

A Súmula nº 247 do TCU citada pelo impugnante é clara ao admitir exceções ao parcelamento sempre que houver justificativa técnica e econômica que demonstre a perda de eficiência administrativa e/ou economia de escala.

Nesse sentido, não há contradição ou violação da jurisprudência citada, pois a Administração Pública demonstrou que:

- Há clara economia de escala em razão da contratação global, com redução efetiva dos custos totais envolvidos (logística, treinamento, manutenção, suporte técnico, aquisição de softwares e ferramentas de gestão);



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

- A segregação dos itens em lotes separados causaria fragmentação operacional, incremento significativo de custos administrativos e complexidade técnica adicional, comprometendo a eficiência da gestão pública.

Sendo assim, o presente caso de enquadra justamente na exceção prevista na súmula citada, que autoriza o não parcelamento dos itens.

Quanto ao afastamento dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, também devidamente fundamentado no edital, esclarece-se que não se trata de decisão imotivada ou genérica, mas sim consequência direta das características específicas e singulares do objeto licitado:

- O valor global do objeto (R\$ 227 milhões) e a quantidade expressiva de equipamentos solicitados demonstram inequivocamente que a participação de ME/EPP seria inviável técnica e economicamente em razão da exigência de capacidade produtiva, logística e financeira excepcional para atendimento integral do objeto.
- A previsão contida no edital (item 2.1.9) está plenamente fundamentada no art. 11, inciso II da Lei Estadual nº 10.403/2015, considerando explicitamente que a aplicação dos benefícios legais não apresentou vantagem real para a Administração, em especial devido ao risco concreto de não atendimento das condições técnicas exigidas para execução do objeto de grande porte.

Ressalte-se que tal fundamentação atende plenamente à exigência legal de motivação administrativa, considerando o interesse público específico no caso concreto. Ademais, esse afastamento não se constitui numa regra geral ou recorrente, mas sim numa decisão pontual e plenamente justificada pelas condições técnicas específicas da contratação em análise.

4. Da exigência de qualificação técnica:

Resposta: Já abordada na **questão 1 da empresa HYTI**, onde se esclarece que o edital permite a oferta de equipamentos tecnologicamente superiores aos mínimos exigidos. A mesma interpretação aplica-se ao presente caso.

5. Carta de solidariedade como requisito de habilitação

Resposta: Já respondidas anteriormente na questão 2 da empresa MICROSENS, cuja fundamentação se aplica integralmente. Reforça-se que a exigência da carta de solidariedade decorre da necessidade de garantir segurança jurídica, continuidade dos serviços e suporte técnico adequado, sendo indispensável mesmo quando o fabricante for o proponente, como reconhecimento formal das obrigações contratuais.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

6. Da intenção de adquirir solução descontinuada:

Resposta: A Administração refuta a alegação de intenção de adquirir solução descontinuada, conforme já esclarecido na questão 1 da empresa HYTI. O edital define requisitos técnicos mínimos ainda amplamente disponíveis no mercado nacional e permite a oferta de soluções superiores. Dessa forma, não há direcionamento à tecnologia obsoleta, mas sim garantia de ampla competitividade, suporte técnico e economicidade.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

1. Aceitação de proteção IP41 como alternativa ao dreno físico:

Resposta: Já abordada na questão 1 da empresa HYTI, onde se esclarece que o edital permite a oferta de equipamentos tecnologicamente equivalentes ou superiores aos mínimos exigidos. A mesma interpretação aplica-se ao presente caso.

2. Aceitação de processadores modernos com menor frequência base (ex: N100):

Resposta: Já respondida anteriormente na questão 1 da empresa HYTI, esclarecendo que o edital admite a apresentação de processadores equivalentes ou superiores aos modelos de referência, mesmo com menor frequência base, desde que garantido o desempenho funcional e a compatibilidade com os demais requisitos técnicos estabelecidos.

3. Canal de alerta via e-mail ao invés de SMS:

Resposta: A Administração não impõe obrigatoriedade quanto ao meio específico de envio de alertas, desde que garantida a comunicação tempestiva e eficaz sobre o estado dos dispositivos. Assim, o uso de e-mail como alternativa ao SMS é aceito, desde que integre o sistema de monitoramento e cumpra plenamente a funcionalidade esperada.

4. Dispensa de Carta de Solidariedade quando fabricante for o proponente:

Resposta: Já respondida anteriormente na **questão 2 da empresa MICROSENS**, cuja fundamentação se aplica integralmente. Reitera-se a necessidade da carta como garantia de continuidade, suporte técnico e segurança contratual.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

5. Licenciamento CEU: alternativas viáveis para apresentação na amostra:

Resposta: Sim. A apresentação do licenciamento CEU na fase de amostras poderá ser efetuada em nome da licitante.

6. Prazos de entrega contraditórios (sugestão de 90 dias):

Resposta: Conforme já esclarecido na questão 2 da empresa **INFOSHOT**, prevalece o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** a partir da emissão da Nota de Empenho, por se tratar do prazo mais benéfico aos licitantes. A divergência identificada no Termo de Referência foi reconhecida como erro material e não compromete a legalidade ou continuidade do certame.

7. Definição do local de entrega (único ou múltiplos pontos):

Resposta: O edital prevê a entrega centralizada em local único, conforme descrito no Termo de Referência. No entanto, havendo necessidade de entrega fracionada em pontos múltiplos, essa condição será formalizada por meio de aditivo contratual, sem prejuízo às obrigações contratuais iniciais.

8. Aquisição por pedido único ou entrega fracionada:

Resposta: A entrega será realizada de forma fracionada, conforme demanda da Administração, nos termos previstos no edital. Não há obrigatoriedade de entrega em pedido único, o que favorece o planejamento logístico do fornecedor e garante maior eficiência à execução contratual.

9. Vigência da licença do Dashboard: alinhamento com a garantia:

Resposta: Já respondidas anteriormente na questão 1 da empresa **MICROSENS**, cuja fundamentação se aplica integralmente.

10. Responsabilidade pela instalação dos equipamentos:

Resposta: A responsabilidade pela instalação física e inicialização dos equipamentos não recai sobre o fornecedor, salvo disposição expressa em contrário no Termo de Referência.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

Contudo, o equipamento deve ser entregue com sistema operacional instalado e pronto para uso, conforme as especificações técnicas.

11. Cobertura da garantia para danos acidentais (quedas, surtos etc.):

Resposta: A garantia exigida cobre exclusivamente defeitos de fabricação e funcionamento regular do produto. Danos acidentais, de mau uso ou externos, como quedas ou surtos elétricos, não estão incluídos, salvo se expressamente contratado serviço adicional de garantia estendida.

12. Abrangência geográfica do atendimento técnico on-site:

Resposta: O atendimento técnico on-site deverá cobrir todo o território do Estado do Maranhão, conforme estabelecido no edital e no Termo de Referência, garantindo resposta e reparo dentro dos prazos estipulados, independentemente da localidade.

13. Horário de atendimento técnico (dias úteis/expediente):

Resposta: O atendimento técnico deverá ocorrer em dias úteis, no horário comercial, salvo disposição contratual específica. A abrangência e disponibilidade do suporte devem atender plenamente às necessidades operacionais dos órgãos demandantes.

14. Exigência de carta de solidariedade do fabricante:

Resposta: Já respondidas anteriormente na questão 2 da empresa **MICROSENS**, cuja fundamentação se aplica integralmente. Reforça-se que a exigência da carta de solidariedade decorre da necessidade de garantir segurança jurídica, continuidade dos serviços e suporte técnico adequado, sendo indispensável mesmo quando o fabricante for o proponente, como reconhecimento formal das obrigações contratuais.

14. Validade da garantia a partir da data de recebimento e não da proposta:

Resposta: Correto. A vigência da garantia contratual deverá iniciar-se a partir do recebimento definitivo do(s) equipamento(s), conforme previsto na legislação aplicável e cláusulas contratuais.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

15. Aceitação de protetores de teclado e portas como acessórios:

Resposta: Protetores de teclado e portas podem ser ofertados como acessórios adicionais, desde que não comprometam as características funcionais mínimas exigidas no edital e não interfiram nas garantias contratuais. O fornecimento desses acessórios é facultativo.

16. Aceitação de equipamentos com layout de teclado ABNT2:

Resposta Não haverá exigência de forma específica de teclado a não ser que seja português e com "ç".

17. Requisitos de memória LPDDR5 e arquitetura moderna:

Resposta: O edital estabelece requisitos mínimos, como DDR4L ou LPDDR4X. Soluções com LPDDR5 e arquitetura moderna podem ser ofertadas, desde que mantenham compatibilidade com os demais requisitos técnicos. Portanto, tais configurações são aceitas e bem-vindas.

18. Compatibilidade com conectividade Wi-Fi 6:

Resposta: Já abordado na resposta à empresa HYTI quanto à obsolescência e aceitação de tecnologias superiores. O edital estabelece requisitos mínimos, e são aceitas ofertas com tecnologia mais recente, como memória LPDDR5 ou Wi-Fi 6, desde que cumpram os demais critérios técnicos e sejam compatíveis com a gestão e manutenção previstas.

19. Exigência de homologação Google para os Chromebooks:

Resposta: Sim. Todos os equipamentos ofertados deverão apresentar homologação oficial da Google, de forma a assegurar pleno funcionamento do sistema Chrome OS, atualizações automáticas, suporte e integração com a console de gerenciamento institucional.

20. Divergência quanto ao modo de disputa: “Aberto” x “Aberto e Fechado”

Resposta:

Verifica-se que há, de fato, uma inconsistência entre a primeira página do edital, que



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

menciona o modo de disputa como “Aberto e Fechado”, e o conteúdo do item 6.10 do edital, que estabelece de forma clara e inequívoca que será adotado o modo de disputa “Aberto”.

Além disso, o próprio sistema eletrônico de compras está configurado para o modo Aberto, com lances públicos e sucessivos, conforme disciplinado no art. 33, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o entendimento da licitante está correto: prevalece o modo de disputa “Aberto”, sendo a indicação em contrário um erro material que não compromete a legalidade do certame.

21. Proposta com valor superior ao estimado – possibilidade de participação na fase de lances

Resposta:

A proposta cadastrada inicialmente no sistema eletrônico pode conter valor superior ao valor estimado pela Administração, desde que não ultrapasse os limites de razoabilidade e viabilidade do objeto contratado.

Conforme previsto nas boas práticas e princípios da Lei nº 14.133/2021, a análise de compatibilidade com o valor estimado será realizada após o encerramento da fase de lances, sendo o valor de referência um parâmetro interno de avaliação.

Portanto, a licitante não será desclassificada automaticamente por apresentar valor inicial superior ao estimado, podendo participar normalmente da disputa de lances. O entendimento está correto.

22. Critério de Julgamento – Menor Preço Global x Menor Preço por Item

Resposta:

De fato, verifica-se a ocorrência de um erro material isolado no item 1.3 do edital, que menciona “menor preço por item”, enquanto as demais disposições do instrumento convocatório e o sistema eletrônico (SIGA) indicam corretamente o critério de julgamento por menor preço global.

A Administração confirma que o critério adotado é MENOR PREÇO GLOBAL, conforme consta no preâmbulo do edital, na capa do processo e no sistema eletrônico utilizado. Será publicada ERRATA esclarecendo esse equívoco pontual, sem prejuízo à legalidade ou à continuidade do certame. Assim, o entendimento da licitante está correto.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

23. Forma de apresentação da proposta no sistema eletrônico

Resposta:

No momento da proposta inicial no sistema eletrônico, a licitante deverá preencher os campos obrigatórios com as informações mínimas exigidas, como valor unitário, marca e modelo, conforme diretrizes do sistema Compras MA.

Conforme prática usual e previsão editalícia, os documentos de habilitação, proposta comercial formalizada em PDF, bem como catálogos, certificados e demais documentos técnicos, somente deverão ser enviados pela licitante melhor classificada, após o encerramento da fase de lances, em conformidade com os princípios da celeridade e economicidade. Portanto, o entendimento da licitante está correto.

24. Prazos para recebimento provisório dos bens

Resposta:

O recebimento provisório dos bens deverá observar os prazos estabelecidos no Termo de Referência. De acordo com os itens 7.1.10 e 11.1, o recebimento provisório formal, com emissão da nota de recebimento, deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias corridos após a entrega dos equipamentos e da respectiva nota fiscal.

Assim, o entendimento da licitante está correto: a verificação formal de conformidade, para fins de recebimento provisório, ocorrerá dentro do prazo previsto de até 5 dias corridos após o ato de entrega.

25. Aplicação do tratamento favorecido a ME/EPP

Resposta:

Nos termos do art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a aplicação dos benefícios previstos aos licitantes enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte em itens cujo valor estimado ultrapasse os limites legais de enquadramento, ou seja, o teto de R\$ 4.800.000,00.

Dado que o certame possui lote único com valor estimado superior a R\$ 227 milhões, não se aplica o tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, o entendimento da licitante está correto.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

26. Publicação de esclarecimentos e alterações no edital

Resposta:

Conforme o Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, as modificações no edital e os esclarecimentos prestados pela Administração deverão ser publicados nos mesmos meios utilizados para a divulgação do certame, incluindo os portais oficiais da SEAD/MA e do sistema Compras MA.

Tais publicações vinculam todos os licitantes e a própria Administração. Assim, o entendimento apresentado pela licitante está correto.

Sendo somente esses os questionamentos apontados, encaminha-se o processo para regular tramitação.

São Luís - MA, data da assinatura eletrônica.

Sergiane de Jesus Brito

Analista Executiva

Pablo Pereira Nascimento

Superintendente de Planejamento